

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL**

PARECER

VETO GOVERNAMENTAL N. 16/2017

PROJETO DE LEI 18/2016 – Deputado Alcimar Maciel

RELATOR: Deputado FRANCISCO SOUZA (PODEMOS)

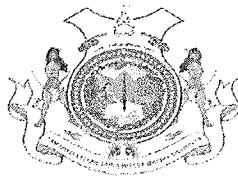
ORIUNDO: Mensagem Governamental N. 63/2017.

VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei n.º 18/2016 que “**DISPÕE** sobre o fornecimento de Merenda Escolar Especial para Alunos com Restrições Alimentares no Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Veio a esta Comissão Especial o **Veto Total N. 63/2017**, do Governo do Estado do Amazonas aposto ao **Projeto de Lei N. 18/2016** de autoria do insigne Deputado **Alcimar Maciel**, que: **DISPÕE** sobre o Fornecimento de Merenda Escolar Especial para Alunos com Restrições Alimentares no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta nos dias correspondentes às Sessões Ordinárias de 04, 16 e 23 de Fevereiro do ano de 2016, não tendo recebido emendas ou substitutivos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL**

Tal projeto tramitou nesta Casa Legislativa em todas as Comissões Competentes, entre elas a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu Parecer Favorável do Deputado Serafim Corrêa, Tramitou na Comissão de Finanças Públicas, com Parecer Favorável da Deputada Alessandra Campêlo, da Comissão de Educação, onde recebeu Parecer Favorável do Deputado Sidney Leite e da Comissão de Saúde, com Parecer Favorável do Deputado Ricardo Nicolau.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei em epígrafe encontra-se disciplinada em Lei Nacional, que já garante o direito às crianças e adolescentes da rede pública de ensino que necessitem de alimentação especial.

Lei Federal N. 12.982, de 28 de maio de 2014.

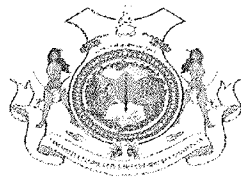
Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 12.

§ 1º

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.” (NR).



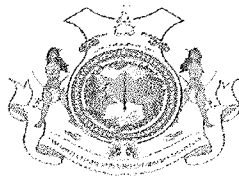
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL**

Vale salientar que a Proposição conforme as razões de Ordem Jurídicas contidas no Parecer n.º 177/2017-PA/PGE, em resposta ao Ofício de n.º 003/2017-CTL, subscrito pelo Ilmo. Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, Senhor Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior, em que solicita manifestação conclusiva da PGE, com o fito de subsidiar sanção ou veto ao PL N.º 18/2016, aprovado sem emendas, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao dispor obrigatoriamente sobre fornecimento de alimentação especial, nas escolas da Rede Estadual e Particulares de ensino, contraria a iniciativa reservada ao Governador do Estado, conforme o disposto no artigo 33, § 1.º, II, “e” da Constituição do Estado do Amazonas, na medida em que é de sua competência privativa inaugurar o processo legislativo destinado a introduzir no ordenamento jurídico Estadual, Lei que estabeleça atribuições aos órgãos da Administração Pública, neste caso, a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC.

VOTO

Assim, pelas razões aqui expostas, na análise de admissibilidade por esta Comissão Especial, observamos a incompatibilidade com os princípios básicos insculpidos na Constituição da República, bem como salientar que a intervenção do Estado na garantia do direito às crianças e adolescentes da rede pública de ensino que necessitem de alimentação especial, é matéria de competência privativa da União.

Face ao exposto, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária n.º 18/2016, conclamando meus pares idênticos proceder.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL**

**S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2017.**

Dep. FRANCISCO SOUZA - PODEMOS
Relator